



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**TERCEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº 10711-002870/90-07

rffs.

Sessão de 15 de maio de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.305

Recurso nº: 113.831

Recorrente: BAYER DO BRASIL S/A


Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

Divergência irrelevante entre a descrição de mercadoria importada constante da respectiva Guia de Importação e a mercadoria verificada em conferência física, sem alteração da classificação NBM. Inaplicável a penalidade do inc. II do Art. 526 do R.A.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF., em 15 de maio de 1992.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
MILTON DE SOUZA COELHO - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Leopoldo César Fontenelle, Dione Maria Andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.831

ACÓRDÃO Nº 303-27.305

RECORRENTE: BAYER DO BRASIL S.A.

RECORRIDO : IRF- PORTO - RJ.

RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO.

RELATÓRIO

O processo vem da 1ª Câmara, em razão da matéria discutida, tendo o mesmo sido relatado pelo Conselheiro Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz, cujo perfeito relatório adoto na íntegra:

A recorrente através da Declaração de Importação (D.I.) nº 502.466/89 (fls.4/9), submeteu a despacho simplificado 1.320 Kg do produto ácido K - ácido B-amino-1-naftol-3,5-dissulfônico, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 018-89/057082-8, classificando o produto no código TAB 2922.21.0000, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.).

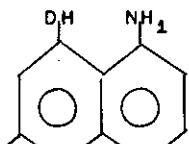
O Laboratório de Análises (LABANA), após exame da amostra do produto, emitiu o Laudo nº 4992/89 (fls. 10), declarando tratar-se de produto químico orgânico sal monossódico do ácido-8-amino-1-naftol-3,5-dissulfônico.

Em ato de revisão aduaneira, o produto foi desclassificado para o código TAB 2922.29.9900, com alíquotas de 40% para o I.I. e zero para o I.P.I., e exigido o crédito tributário apurado.

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal (fls.11), foi lavrado o Auto de Infração nº 97/90 (fl.1), para exigir o recolhimento da diferença do I.I. e das multas previstas nos arts. 524 e 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Dêc. 91.030/85, acrescido dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 14v.), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 15/23), alegando que:

- a) trata-se da importação do produto Ácido K, cuja fórmula estrutural e molecular é a seguinte:



- b) no processo de fabricação apresentam-se, realmente, impurezas como sais orgânicos, estruturas orgânicas' não convertidas, além de unidades, entretanto, a amostra em questão apresentou-se isenta de umidade e com elevado teor de pureza, não procedendo, assim, as alegações.

Na réplica (fls. 30/31), a autuante opinou pela manutenção do feito, em parte, argumentando que:

- a) o produto declarado e o efetivamente importado são distintos pois tem fórmulas estrutural e molecular diferente (Inf. Tecn. 127/90);
- b) a amostra analisada apresentou-se com elevado teor de pureza, não se tratando de um intermediário com diversas impurezas de fabricação como alegado;
- c) a classificação tarifária correta do produto é no código 2922.21.0000, com alíquotas de 30% para o I.I. e zero para o I.P.I., uma vez que no citado código também se incluem os aminonaftoldissulfônicos, de acordo com as NESH, Considerações à posição 2922 - letra B - item 1, ficando excluídas do auto a diferença do II e, em consequência, a multa do art. 524 do R.A.;
- d) não se aplicam ao caso o AD(N) CST 29/80 e PN-CST... 54/77 por falta de exatidão na descrição do produto nos documentos de importação.

A decisão singular julgou procedente a ação fiscal para impor à autuada a multa capitulada no art. 526, inciso II, do R.A., além dos encargos legais, e eximi-la do recolhimento da diferença do I.I. e da multa prevista no art. 524 do R.A.

Intimada em 29 de junho de 1991, interpôs recurso voluntário em 10 de julho de 1991, tempestivamente com as alegações de fls. 39 a 49.

É o relatório.

V O T O.

Esta Câmara firmou entendimento sobre a matéria, através do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sérgio de Castro Neves, no recurso nº 112.871, que a seguir transcrevo:

É inquestionável que um ácido qualquer e um sal dele derivado não são, desde o ponto-de-vista químico, o mesmo produto, até porque têm nomes diferentes.

Não obstante, no caso vertente, o que se traz à colação é o exame das consequências fiscais de tal discrepância. As nomenclaturas de produtos são organizadas em função de desígnios ou finalidades especiais. Uma nomenclatura química, como a IUPAC, empregada pela Recorrente e pelo LABANA para definir o produto, tem por finalidade descrever minuciosamente a constituição de cada possível tipo de molécula.

Já a NBM baseada no Sistema harmonizado, sendo uma nomenclatura de mercadorias, agrupa-se em categorias segundo critérios de separação que mais têm a ver com suas finalidades industriais e comerciais, seu valor e outras características de natureza mercantil e tributária.


No caso em questão, a NBM dá o mesmo código para o ácido p-nitroanilina-sulfônico e qualquer de seus sais, por entender, aliás corretamente, que qualquer forma de apresentação desses derivados redonda numa mesma aplicação industrial. Não é sempre este o caso. Tomemos - apenas como um de muitos exemplos - o tratamento dado pela Nomenclatura ao ácido nítrico e aos sais dele derivados: o ácido encontra-se classificado na posição 28.08, enquanto que os nitratos estão classificados na posição 28.34. Neste caso exemplificativo, a divergência entre o ácido e seu sal teria consideráveis consequências de ordem comercial e tributária, já que se trataria de mercadorias de natureza distintas.

Não é, entretanto, o que ocorre no caso sub judice, em que o produto declarado e o efetivamente importado, ainda que distintos no que tange à configuração molecular, são tratados como a

mesma mercadoria. Não há, assim, como cogitar apenar-se o importador como tendo realizado a importação ao desabrigo de GI.

Por assim considerar, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1992.

  
MILTON DE SOUZA COELHO - Relator.